



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.954 - SP (2013/0364366-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE SINDICAL. PECULATO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 552 DA CLT. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

– A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

– Nos termos do disposto no art. 552 da CLT, os atos de malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais são equiparados ao crime de peculato, previsto no Título dos Crimes Contra a Administração da Justiça, no Código Penal.

– A despeito disso, não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesse ou serviços do ente público federal, porquanto os sindicatos são associações de natureza jurídica privada.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.954 - SP (2013/0364366-0) (f)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

A Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 0117/2003-3-SR/DFF visando apurar irregularidades ocorridas na administração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário, Cargas Secas e Molhadas e Anexos de Guarulhos e Região - SINDICARGAS DE GUARULHOS, em razão de apontados desvios de recursos financeiros realizados por dirigentes do aludido sindicato.

Concluído o procedimento investigativo, o representante do *Parquet* federal manifestou-se pela remessa do feito à Justiça Estadual, por entender ser incompetente para oferecer denúncia acerca do caso.

O Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo, acolhendo entendimento ministerial, deu-se por incompetente para conhecer dos fatos – uma vez que ausente violação ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas – e remeteu os autos ao juízo estadual.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, o suscitante (fls. 1.064/1.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.954 - SP (2013/0364366-0) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do presente conflito de competência, haja vista cuidar-se de juízes vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a incidência do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta delituosa é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas.

A questão a ser solucionada no presente conflito é determinar a competência para o julgamento de conduta consistente em apontada malversação ou dilapidação do patrimônio de sindicato, no caso, o SINDICARGAS.

Nos termos do art. 552 da CLT, a conduta se equipara ao crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, a ser julgado e punido em conformidade com a legislação penal.

Confira-se, sobre o tema, os referidos artigos:

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Na hipótese dos autos, a despeito de apontar o caso para o delito de peculato por equiparação, não se evidencia nenhum delito cometido em detrimento de bens, interesses ou serviços da União ou de ente público federal, tendo em vista que o sindicato é uma associação jurídica de direito privado.

Ademais, o fato de a tipificação do crime de peculato encontrar-se no Título dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crimes Contra a Administração da Justiça, no Código Penal, não atrai a regra constitucional que define a competência da Justiça Federal, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Por fim, o simples fato de ser necessário o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho não indica o interesse da União na referida ação penal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, aplicável ao caso:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PECULATO POR EQUIPARAÇÃO. ART. 552 DA CLT. ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

2. Não é pelo fato de encontrar-se a tipificação do crime de peculato inserida no Título dos Crimes Contra a Administração da Justiça, no Código Penal, que haverá a incidência da regra constitucional que define a competência da Justiça Federal.

3. O simples fato da necessidade de registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho não aponta o mínimo interesse da União na ação penal para o processo e o julgamento dos crimes contra eles praticados.

4. Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando afastada a competência da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava/SP, suscitado (CC 31.354/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2005, p. 403).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

- Se a imputada infração penal é cometida contra associação profissional, com restrita fiscalização da União, competente é a Justiça Estadual.

- Arguição tardia de demora na elaboração do inquérito e no oferecimento da denúncia, notadamente se os acusados estão em liberdade, dessa demora nenhum prejuízo decorrendo para a defesa, é arguição que não se acolhe, por não haver coação ilegal.

- Se a perícia é feita no curso das investigações policiais, não há que alegar-se nulidade dela por falta de participação da defesa, pois o princípio do contraditório é garantia constitucional no processo judicial propriamente dito.

- Descrevendo a denúncia, quantum statis, o fato com suas circunstâncias, e configurando ele ação punível, em tese, com indiciamento suficiente da autoria, preenche a peça acusatória os requisitos legais, formais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substanciais.

- Ainda que incorreta a classificação dada ao crime pela denúncia, não sendo grosseira a incorreção, não é causa para rejeição da peça acusatória, uma vez que o réu se defende de um fato, e não da definição legal dele, que é sempre provisória.

- O D.L. nº 925, de 10/10/69, equiparou ao crime de peculato os praticados em detrimento do patrimônio das associações sindicais, até então equiparados aos delitos contra a economia popular, e deu nova redação ao art. 552, da CLT.

- "Habeas corpus". Recurso improvido (RHC 56.847, Rel. Min. Soares Muñoz, Primeira Turma, DJ 6/4/1979.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0364366-0

CC 130.954 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076781820034036119 00587407520118260224 587407520118260224
76781820034036119

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de fevereiro de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário